



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Brasil Educação S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior UNA de Itumbiara, a ser instalada na no município de Itumbiara, no estado de Goiás.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201806682		
PARECER CNE/CES Nº: 283/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Escola Superior UNA de Itumbiara, a ser instalada no município de Itumbiara, no estado de Goiás, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806682.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Escola Superior UNA de Itumbiara (cód. 23252), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806682, em 25-04-2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1437171; processo: 201806683);
Odontologia, bacharelado (código: 1437172; processo: 201806684);
Psicologia, bacharelado (código: 1437173; processo: 201806685);
Enfermagem, bacharelado (código: 1437174; processo: 201806686);
Fisioterapia, bacharelado (código: 1437175; processo: 201806687);

2. DA MANTIDA

A Escola Superior UNA de Itumbiara (cód. 23252) será instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro. Itumbiara - GO. CEP: 75503-260.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A (cód. 3052), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.648.257/0001-78, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 06/04/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 02/10/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 22/03/2021 a 20/04/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “**SATISFATÓRIO**” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 150786, realizada nos dias de 05/05/2019 a 09/05/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,79
Conceito Final Contínuo: 4,83	
Conceito Final Faixa: 5	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL e Conceito Final Contínuo
201806683	Direito, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,36	Conceito: 4,25	Conceito: 4,50	Conceito: 4 4,39
201806684	Odontologia, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,75	Conceito: 4,63	Conceito: 4,64	Conceito: 5 4,68
201806685	Psicologia, bacharelado	08/12/2019 a 11/12/2019	Conceito: 4,57	Conceito: 4,13	Conceito: 4,88	Conceito: 5 4,61
201806686	Enfermagem, bacharelado	13/12/2020 a 16/12/2020	Conceito: 4,38	Conceito: 4,50	Conceito: 4,30	Conceito: 4 4,37
201806687	Fisioterapia, bacharelado	19/02/2020 a 22/02/2020	Conceito: 4,40	Conceito: 4,38	Conceito: 4,36	Conceito: 4 4,38

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Escola Superior UNA de Itumbiara (cód. 23252), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1:

O projeto de autoavaliação, na Escola Superior Una de Itumbiara é chamado de PAI (Projeto de Avaliação Institucional) e se propõe a atender às necessidades institucionais como instrumento de avaliação, gestão, e norteador de ações acadêmico-administrativas de melhoria da qualidade do serviço prestado, conforme missão e visão da IES. Contudo, pelo fato do PAI não prever documentalmente a participação ativa da CPA nas medidas de acompanhamento de soluções acadêmicas e, em entrevistas com os membros da referido comissão também não ter surgido evidências sobre este fato, esta comissão considera que a apropriação comunidade acadêmica dos resultados oriundos das autoavaliações no âmbito de curso não pode ser garantida.

EIXO 2: Todas as políticas institucionais para o ensino, pesquisa e extensão estão descritas no PDI da Escola Superior UNA de Itumbiara em completa sintonia com a missão, os objetivos e as metas institucionais.

EIXO 3: As políticas acadêmicas descritas no PDI, comprovadas documentalmente e evidenciadas durante as entrevistas desta comissão com a diretoria, professores e coordenadores de curso estão em consonância com os requisitos legais vigentes, em sintonia e devidamente apropriadas pelos membros da comunidade acadêmica da IES. Porém, em termos de estímulos com programas de bolsas de extensão mantidos com recursos próprios ou por agência de fomento, a Instituição não reuniu evidências suficientes de que ocorrerão. Além disso, ações consideradas por esta comissão como inovadoras em algumas destas políticas também não foram evidenciadas durante a visita in loco.

EIXO 4: As políticas de gestão e qualificação dos corpos docente e técnico-administrativos estão descritas no PDI apensado no sistema e-MEC e puderam ser evidenciadas, também, por documentação complementar disponibilizada à esta comissão e pelas diversas entrevistas com membros da comunidade.

EIXO 5: A infraestrutura apresentada pela IES por ocasião desta visita de credenciamento é bastante completa e robusta, de modo a atender ao perfil do egresso desejado pelos cursos cujas autorizações também estão em processo de avaliação e à missão da IES. Recursos inovadores, contudo, em alguns espaços pontuais como sala dos professores e laboratório de informática não foram percebidos por esta comissão, nem por via documental, nem por entrevistas e nem por visitas às instalações físicas.

Da análise dos autos, conclui-se que a Escola Superior UNA de Itumbiara (cód. 23252), possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Destaque-se que foi apresentado pela IES o Plano de Garantia de Acessibilidade e laudo técnico elaborado por Jussara de Paula Rezende CREA: 123055/D e Plano de Atendimento a Emergência elaborado por Marcos Roberto Rodrigues de Moraes - Segurança do Trabalho Reg.: 23775/MG e Wellington José Vidigal - Eng. Segurança do Trabalho CREA/MG: 111.233, além do AVCB do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Direito, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Fisioterapia, bacharelados, apresentaram projetos educacionais com “ótimos” perfis de qualidade. Vale destacar os conceitos máximos (5) obtidos nos cursos de Odontologia e Psicologia, os demais cursos também foram muito bem avaliados, conceito 4 (quatro), respectivamente. Os avaliadores apresentaram algumas ressalvas que podem ser solucionadas antes do início do funcionamento dos Cursos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos superiores de Direito, Odontologia, Psicologia, Enfermagem e Fisioterapia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

8. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da **Escola Superior UNA de Itumbiara** (cód. 23252), a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, CEP: 75503-260, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A (cód. 3052), com sede na Avenida Aimorés, nº 1451 A, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30140-071, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1437171; processo: 201806683); Odontologia, bacharelado (código: 1437172; processo: 201806684); Psicologia, bacharelado (código: 1437173; processo: 201806685); Enfermagem, bacharelado (código: 1437174; processo: 201806686) e Fisioterapia, bacharelado (código: 1437175; processo: 201806687) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a seres publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES apresenta um resultado da avaliação *in loco* muito bom, como demonstra o Quadro de conceitos abaixo.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,79
Conceito Final Contínuo: 4,83	
Conceito Final Faixa: 5	

Do mais, a SERES em suas conclusões afirma que:

[...]

considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento da **Escola Superior UNA de Itumbiara** (cód. 23252), a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, CEP: 75503-260, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A (cód. 3052), com sede na Avenida Aimorés, nº 1451 A, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30140-071, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1437171; processo: 201806683); Odontologia, bacharelado

(código: 1437172; processo: 201806684); Psicologia, bacharelado (código: 1437173; processo: 201806685); Enfermagem, bacharelado (código: 1437174; processo: 201806686) e Fisioterapia, bacharelado (código: 1437175; processo: 201806687) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a seres publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Tendo como base o exposto acima, encaminho meu voto favorável ao credenciamento da Escola Superior UNA de Itumbiara para oferta inicial dos cursos acima mencionados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior UNA de Itumbiara, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 979, Centro, no município de Itumbiara, no estado de Goiás, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Psicologia, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente